HABEAS CORPUS Nº 504.171 - SP (2019/0105061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LIDIA MARIA CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LIMA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que lhe denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 12-14 (e-STJ).

Neste *writ*, a impetrante alega, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que possui direito à progressão ao regime semiaberto, tendo sido o pedido indeferido pelo juízo da execução.

Requer a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente a progressão ao regime intermediário.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

No caso em análise, tem-se que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, nos seguintes termos:

> "A pretensão é improcedente.
> Com efeito, o sentenciado não reúne mérito subjetivos para alcançar a progressão e possui longa pena a cumprir, conforma cálculo de liquidação de penas.
> E mais. Tratando-se de crime graves, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.
> Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo." (e-STJ, fls. 10-11).

Ao analisar o *writ* originário, o Tribunal de origem entendeu que:

> "Para a concessão do benefício pretendido, contudo, é necessária análise aprofundada de requisitos objetivos e subjetivos, sendo, por isso, em regra, inviável a apreciação de tais questões na estreita via do *habeas corpus*, mormente quando o pedido não se encontra suficientemente instruído para aferição do cumprimento de tais requisitos, como se verifica no presente caso" (e-STJ, fl. 14).

Verifica-se que, mesmo à míngua de análise do mérito da questão pela segunda instância, que ultrapasso em razão da presença de constrangimento ilegal, o Magistrado indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto sem a indicação de qualquer argumento idôneo, na medida em que se utilizou, tão somente, de considerações abstratas a respeito da gravidade do delito praticado e da quantidade de pena a cumprir, sobretudo se o sentenciado foi avaliado como tendo boa conduta carcerária.

Desse modo, afere-se que, não tendo sido devidamente fundamentado o indeferimento da referida benesse, é manifesto o constrangimento ilegal a que submetido a paciente.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário do apenado. 2. A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.**
> 3. A promoção do agravante ao regime semiaberto foi indeferida de forma justificada, com lastro no histórico de infrações disciplinares.
> 4. O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.
> 5. É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito ad eternum da conduta.
> 6. Na espécie, sopesadas as datas da reabilitação e do indeferimento da progressão de regime, e verificado que transcorreram pouco mais de três anos desde a última falta grave (subversão da ordem e disciplina interna), considera-se esse período insuficiente para, no caso concreto (pena de quase 30 anos, com término em 2036), reconhecer o direito ao esquecimento.

> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC 477.887/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019, grifou-se.)
>
> "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Na espécie, a progressão do reeducando para o regime semiaberto foi indeferida pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir.**
> 2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.
> 3. Decisão concessiva da ordem de ofício mantida, na esteira da da jurisprudência consolidada por este Tribunal.
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC 471.579/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019, grifou-se)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.* De ofício, **concedo** a ordem, para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Juízo das execuções que verifique a possibilidade de progressão ao regime semiaberto à luz do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator